

Acórdão: 15.488/02/3^a
Impugnação: 40.010106739-71
Impugnante: Brasimac S/A Eletro Domésticos
Proc. S. Passivo: Marcos Rodrigues de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000139553-12
Inscrição Estadual: 439.241764.12-60(Autuada)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, com valores divergentes dos efetivamente emitidos. **Infração caracterizada. Exclusão da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 6763/75, por errônea capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/1.999 a 31/12/1.999, em decorrência da escrituração de Notas Fiscais -Mod 1, no Livro Registro de Entradas, com valores divergentes dos efetivamente emitidos. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 54 a 57.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 59 a 62, opina pela procedência parcial do Lançamento para se excluir a multa isolada aplicada com fincas no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a recolhimentos a menor de ICMS apurados através de Verificação Fiscal Analítica e decorrentes de estorno fiscal de créditos de ICMS aproveitados indevidamente pela Autuada em valores superiores aos constantes das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reza o art. 127 do Dec. 38.104/RICMS/96 que a *escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.*

É inegável que a infração arrolada traduz-se em intenção manifesta de se sonegar tributos uma vez que as provas carreadas aos autos não deixam a mínima dúvida da ocorrência daquela e dos valores que, por conseguinte, foram subtraídos dos cofres públicos.

A Impugnante apropriou-se de créditos de ICMS em valores 100 (cem) vezes superiores àqueles constantes das notas fiscais. Tratam-se de duas notas fiscais arroladas no quadro "1", às fls. 07 dos autos.

Cópias das primeiras vias destas notas fiscais encontram-se às fls. 15 e 16 e os lançamentos que caracterizam a infringência são comprovados mediante a anexação, pelo Fisco, de cópia do Livro Registro de Entradas onde os documentos foram registrados (fls. 11 a 14).

É patente a infringência ao disposto no art. 68 do RICMS/96 que disciplina:

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Diante das comprovadas infrações à legislação tributária o Fisco procedeu à recomposição da conta gráfica do contribuinte através da Verificação Fiscal Analítica de fls. 09 e 10 apurando os valores mensais de ICMS recolhidos a menor.

Ressalta-se, entretanto, o equívoco cometido pelo Fisco ao exigir a Multa Isolada prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei 6763/75.

Referida penalidade é objetiva e para sua aplicação o Fisco deve comprovar inequivocamente que as mercadorias não adentraram no estabelecimento da Autuada.

Na medida em que "aceita", como crédito legítimo, o valor destacado nas notas fiscais (vide planilha 2 - fls. 08), o Fisco está a nos dizer que as operações efetivamente realizaram-se.

Com relação à Nota Fiscal n.º 11.962 (fls.16), pode-se perceber, inclusive, que foi aposto o carimbo do Posto Fiscal, fato que, indubitavelmente, evidencia a efetiva circulação da mercadoria constante da mesma.

Deste modo, uma vez que não se teve inequivocamente demonstrado nos autos que as operações mercantis não se realizaram, descabida é a culminação da multa isolada com supedâneo no dispositivo retrotranscrito, devendo ser excluída a parcela do crédito tributário a qual se relaciona.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Multa Isolada exigida, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 15/07/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/MSST

CC/MG